



**MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 042/2018

Pregão Presencial (SRP) nº 027/2018 - SRP

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRACUATEUA/PA

PARECER:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAS. LICITAÇÃO FRACASSADA. LEI Nº 8.666, DE 1993. LEI Nº 10.520/02.

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 027/2018, de 05 de Abril de 2018, tendo como objeto à contratação de empresa especializada em serviço de locação de equipamentos laboratoriais automatizados (analisador ph e gases sanguíneos e analisador de íons seletivo) e com instalação dos equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, treinamento, logística, assistência técnica e científica; fornecimento de insumos, consumíveis e acessórios (reagentes, calibradores, sangue controle, papel e fita para impressora etc) necessários a realização dos testes/exames pelo laboratório municipal de análises clínicas, conforme e quantidades e especificação que se fizerem necessárias, a fim de atender e suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tracuateua/PA.

Aberto o procedimento licitatório, compareceu ao certame a pessoa jurídica: SOUZA FRANCO & OLIVEIRA LTDA, o qual foi credenciada para o respectivo procedimento o qual, na oportunidade, fora suspenso.

Reaberto o procedimento na data de 24 maio de 2018 e iniciada a análise dos documentos de habilitação fora constatada pela pregoeira em exercício que, apesar da empresa SOUZA FRANCO & OLIVEIRA LTDA está devidamente credenciada, da análise de sua documentação a mesma restou inabilitada ao certame haja vista a ausência de documentação pertinente requerida pelo edital o qual regeu o procedimento em análise.



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

Deste modo, ausente qualquer empresa para a realização dos demais atos administrativos para à contratação de empresa especializada em serviço de locação de equipamentos laboratoriais automatizados (analisador ph e gases sanguíneos e analisador de íons seletivo) e com instalação dos equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, treinamento, logística, assistência técnica e científica; fornecimento de insumos, consumíveis e acessórios (reagentes, calibradores, sangue controle, papel e fita para impressora etc) necessários a realização dos testes/exames pelo laboratório municipal de análises clínicas, conforme e quantidades e especificação que se fizerem necessárias, a fim de atender e suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tracuateua/PA.

Era o que tinha a relatar

II - DA ANÁLISE

A licitação é o processo pelo qual a Administração Pública convoca pessoas particulares, interessadas em com ela celebrar um vínculo jurídico especial, cujo objeto pode ser uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, o qual através de um ambiente de competição, possa selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

Portanto, a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

Cumpre ressaltar que dentre os princípios esculpidos no art. 3º da Lei de Licitações, merece destaque os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pelo princípio da Legalidade, os atos administrativos estão adstritos à previsão legal para que tenham eficácia no mundo jurídico, estando, portanto, aptos a produzir os efeitos desejados pela Administração. Tal interpretação do referido princípio no direito público é diametralmente inversa da que encontramos no direito privado. Neste diapasão, o particular tem a liberdade de agir, desde que o ato não esteja previsto em lei como ilícito. Em sentido inverso, a fim de dar legalidade aos atos administrativos, a Administração somente poderá agir em consonância com a lei.

Ademais, o art. 37, caput, da Constituição pátria, preceitua que um dos princípios norteadores da Administração é o da Legalidade, sob pena de o administrador público ser responsabilizado por esta violação. A eficácia de todo desempenho da administração pública tem dependência da Lei, não há liberdade ou vontade pessoal do administrador o que importa é a obediência aos ditames e regras previstas no direito positivo, por isso que, referir-se ao princípio da legalidade é mencionar o total condicionamento do administrador à pretensão da Lei.

Ora, há que se considerar aqui a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

É sabido que o Edital tem força de lei entre as partes, devendo ser cumprido e observado por ambas. No entanto, não pode a Administração incluir exigências que



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

acabem por frustrar a competitividade e o melhor interesse da Administração.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.

Neste sentido, o art. 48 da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

No caso em tela, a única empresa que compareceu ao certame restou inabilitada, haja vista restar ausente a apresentação de vasta documentação dentro do prazo requerido pelo edital, posto que, vencida certidões de regularidades, bem como o balanço patrimonial, não havendo assim, em que se falar em excesso de formalismo quanto a comissão licitante.



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

III - DA CONCLUSÃO


Dada a análise do procedimento licitatório em questão, resta patente que o mesmo quedou-se fracassado, devendo a administração pública instaurar novo procedimento licitatório.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

S.M.J

Tracuateua - PA 27 de Maio de 2018


Antonia Livia Santana Linhares - OAB/PA nº 22.030
Procuradora do Município de Tracuateua/PA

Antonia Livia Santana Linhares
PROCURADORA JURÍDICA - OAB/PA 22.030
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA